

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: DIRETRIZES DA LEI E CRÍTICAS A SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

Alice Santos Carmo Cabral¹
Ana Carolina Teixeira de Sá²
Ana Paula Roveda³
Brunna Rabelo Santiago⁴

RESUMO

O resumo busca realizar uma crítica à lei n. 14.321, de 31 de março de 2022, a qual tipifica o crime de Violência Institucional. Trata-se da exposição do conceito de violência institucional, e a partir disso apontou-se algumas lacunas existentes na lei supracitada, demonstrando como a urgência da produção desse direito penal simbólico resultou em diversas falhas e obscuridades quanto à aplicação prática desta lei, principalmente no contexto de violência contra a mulher. A metodologia utilizada para a produção deste resumo expandido foi a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo, além de um debate ocorrido em sala de aula na disciplina de "Estágio de Prática Forense Penal I" no 4º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Por fim, a pesquisa ressalta a importância do atendimento sensível e humanizado às vítimas de violência contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Simbólico. Violência contra a mulher. Processo Penal.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um grave e contumaz obstáculo existente no Brasil, o qual está enraizado na prática da sociedade como legado secular de um inegável patriarcado, consistente na incapacidade e submissão da mulher. Neste ínterim, a violência de gênero corresponde à manifestação da desigualdade de gênero, consoante a uma organização social que privilegia o masculino em decorrência do feminino, tanto no âmbito público como no privado.

Com isso, a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, promulgada em 2006, representa uma significativa evolução no contexto dos direitos das mulheres e um marco importante das lutas feministas no país. Entretanto, embora exista este avanço significativo na legislação, ainda permanecem muitos problemas ao acesso das

¹ Estagiária do Ministério Público do Trabalho da 9ª região. Graduanda no curso de Bacharelado em Direito, na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Atuando principalmente nos seguintes temas: violência contra a mulher, direitos das mulheres e estereótipos de gênero. Integrante do grupo de pesquisa "Gênero, violência e sistemas de justiça" e do grupo de pesquisa "MindTheGap". Correio eletrônico: ali-cabral-5@hotmail.com.

² Estudante no curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Correio eletrônico: teixeiradesa.ana@gmail.com.

³ Graduanda no curso de Bacharelado em Direito, na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Correio eletrônico: anaroveda1@gmail.com.

⁴ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2018). Pós-graduada em Ciências Criminais e Interseccionalidades. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT (2016). Professora de Prática Penal da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Correio eletrônico: brsantiago@uepg.br.

mulheres à Justiça, sendo um destes a Violência Institucional.

A violência institucional contra a mulher é, em regra, realizada por agentes que deveriam prestar uma atenção psicossocial humanizada, preventiva e reparadora de danos. Essa violência pode ser praticada por ação ou omissão, tanto nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, como por exemplo, no Poder Judiciário.

REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

A metodologia utilizada para a produção do resumo expandido foi a pesquisa bibliográfica, documental e o método dedutivo. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida e baseada em todo trabalho já existente, por exemplo, artigos científicos. A pesquisa documental é desenvolvida a partir de documentos que não possuem tratamento analítico, como as legislações utilizadas neste resumo expandido. (GIL, 2008). O método dedutivo supracitado parte de uma premissa geral para um estudo específico, neste caso, a premissa geral é a violência contra mulher e a prática jurídica, e o estudo específico é a análise da Lei de Violência Institucional.

Ademais, fez parte da metodologia um debate realizado em sala de aula, no curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, realizado durante a aula da disciplina de “Estágio de Prática Forense Penal I”, na turma do 4º ano, MA

RESULTADOS

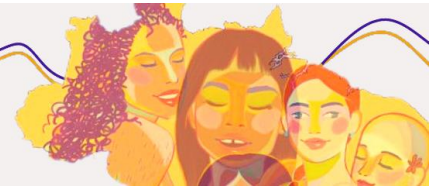
1. O que é violência institucional

Violência institucional é aquela na qual o sujeito ativo do crime é o agente público no desempenho de função pública, responsável por submeter a vítima ou testemunha de crimes violentos a procedimentos que possam causar a revitimização desses indivíduos no decorrer do processo. (BRASIL, 2022)

Embora seja um assunto não muito recente, somente nos últimos anos ganhou respaldo legal através da Lei 14.321 de 31 de março de 2022, sancionada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. A supramencionada lei surge com o intuito de tipificar o crime de violência institucional, alterando a Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade e acrescentando nesta o artigo 15- A, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

- I. - a situação de violência; ou*
- I. - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou*



estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

Um caso que pode ser utilizado para exemplificar o supracitado crime e que também impulsionou a Lei 14.321 de 31 de março de 2022, é o caso Mariana Ferrer. O caso em questão foi denunciado pelo Ministério Público em julho de 2019, contra André de Camargo Aranha, no qual a jovem *digital influencer* fora vítima de violência sexual.

O caso ganhou destaque ao ser divulgado a audiência de instrução e julgamento, realizada em julho de 2020. Na audiência referida, o advogado do réu teve atitudes que caracterizam revitimização e culpabilização da vítima, apresentando fotos postadas pela vítima em rede social e questionando seu caráter, se mantendo o Juiz inerte perante a situação (FERREIRA, 2021).

O caso narrado demonstra a forma como a vítima foi vítima de violência institucional durante o processo.

Vale ressaltar que, as instituições e, principalmente, o Poder Judiciário, devem acolher às vítimas e fazer com que elas se sintam seguras ao buscar amparo, e que, situações que gerem a revitimização do indivíduo devem ser totalmente repudiadas e devidamente punidas.

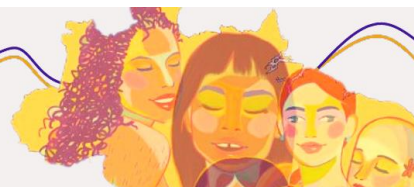
2. Direito penal simbólico

É considerado direito penal simbólico o ato do poder legislativo que consiste em criar leis para atender ao clamor público, sem ênfase em legislar a fim de criar uma solução efetiva para o problema do qual trata a lei (ANJOS, 2006).

Buscando, inicialmente, criar uma ilusão de paz e tranquilidade na sociedade em face da atual propagação do medo e da repulsa diante da criminalidade, a passo que o real fim explorado nesse campo do direito, a autoridade do delito passa a ser desprezado (AMARAL, 2019, p. 1).

A lei 14.321 de 31 de março de 2022, que tipifica a Violência Institucional, é um exemplo de direito penal simbólico.

A lei referida foi produzida após o caso, já exposto no presente resumo, ocorrido no ano de 2018, que teve como vítima a jovem Mariana Ferrer. O caso em



questão ganhou notoriedade no ano de 2020, após serem divulgados vídeos da audiência de instrução e julgamento do processo, onde a instituição de justiça revitimizou e intimidou a vítima durante o julgamento.

Após a grande repercussão do caso, gerou-se debate sobre a forma como os agentes públicos agiram com a vítima, e gerou também um grande clamor público para que algo fosse feito a respeito da violência sofrida pela vítima dentro do processo. Após isso, em 31 de março de 2022, foi publicada a lei que tipifica a violência institucional.

Como será demonstrado no decorrer do resumo expandido, a referida lei possui muitas lacunas, deixando perceptível que não foi pensada com o intuito de sanar o problema existente, mas sim de aparentar para a sociedade que havia sido feito algo a respeito do caso que gerou comoção pública, caracterizando-se como direito penal simbólico.

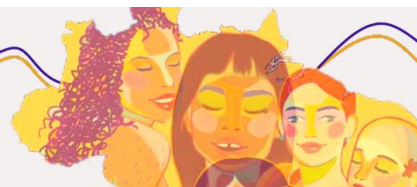
3. Críticas à lei n. 14.421/2022

Conforme anteriormente salientado, a Lei n. 14.421/2022 - referente à violência institucional - possui diversas lacunas em sua tipificação. Tendo em vista que, primeiramente, não há especificação de quais são os “procedimentos desnecessários” aos quais a vítima se submete, levando a um subjetivismo temerário do intérprete da lei, o qual avaliará o caso concreto sob a ótica do instituto *in dubio pro reo*. Contudo, isso acarretaria um contrassenso, considerando que a lei foi promulgada justamente para atender aos interesses das vítimas, especificamente.

Com efeito, a referida lei foi fruto de uma comoção generalizada de um caso concreto - Mariana Ferrer -, de forma que, somente a situação deste caso foi rapidamente amparada pelo Poder Legislativo, o qual, sem o devido resguardo às legislações anteriores, buscou dar respostas à sociedade. Todavia, a rapidez da promulgação da lei, visto que o processo de Mariana Ferrer se encerrou no ano de 2020 e a lei de violência institucional foi sancionada em 2022, com lapso temporal de 02 anos, faz com que ocorram inúmeras obscuridades quanto à aplicação prática desta lei.

Não obstante, com a rapidez do sancionamento da lei, em conjunto com a ausência dos devidos amparos legais, é possível verificar a frustração das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, as quais objetivam ao atendimento jurisdicional, porém a violência institucional obstaculiza o acesso digno à Justiça, acarretando a inefetividade da lei supramencionada.

A propósito, a Lei n. 14.421/2022 refere-se apenas às instituições públicas,



deixando de lado a abrangência da iniciativa privada, sendo que esta questão é mencionada apenas em seu § 1º, no qual consta: “se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços)”. Porém, a lei não especifica quem é o “terceiro” a intimidar a vítima, podendo ser, em determinado caso, advogado da parte adversa, não delimitando o agente, gerando mais uma lacuna da lei, o que dificulta o alcance de sua eficácia.

Também há falhas na lei no sentido de que abrange apenas às instituições de justiça, considerando que, em diversas situações, existe violência institucional nas escolas, universidades, entre outros estabelecimentos, tanto públicos quanto privados. Acerca disso, essas organizações saem impunes de sanção quando praticam violência institucional, seja no contexto de violência contra a mulher ou não, portanto, deveria constar uma maior amplitude de englobamento da lei, a fim de que diminua drasticamente o índice de violência institucional em todos os âmbitos sociais.

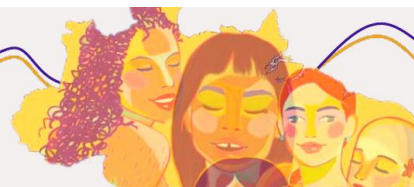
Sem prejuízo, na prática do ordenamento jurídico brasileiro, soluções administrativas e resolutivas muitas vezes são mais impactantes no cuidado com as vítimas, por exemplo, o Ministério Público do Estado do Paraná criou e lançou este ano (2023), no dia 18 de março, o Programa de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas (Pró-Vítima), no qual busca acompanhar, orientar e impulsionar projetos e ações institucionais voltados à atenção, zelo e proteção às vítimas de crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa para a realização do presente trabalho, foram analisadas determinadas falhas contidas na Lei de Violência Institucional, bem como observou-se o vácuo legislativo mantido em relação à abrangência da lei e suas consequências práticas no contexto da desproteção à vítima, principalmente nos casos de violência contra a mulher.

Indubitavelmente a violência de gênero é a matriz de outras formas de violência, manifestando-se nas instituições, tanto públicas quanto privadas, e organizações da sociedade como um todo, caracterizando, assim, a violência institucional. Todavia, a Lei n. 14.321/2022 não apreciou, com o devido zelo, as questões pertinentes à punição de todas as organizações sociais, restringindo-se aos agentes públicos, evidentemente no exercício do Poder Judiciário.

Por fim, o atendimento sensível e humanizado às vítimas de violência contra a mulher é indispensável para que elas possam reconstituir as situações vivenciadas,



compreendendo-se como vítimas de agressões, entretanto, sem que isso as tornem revitimizadas. Quando capazes de decifrar determinada violência como violação de direitos, colocando-se na posição subjetiva e não mais de objetos da relação conflituosa, portanto, será possível que as mulheres se sintam aptas a recorrerem aos meios disponíveis para romper com os ciclos agressivos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Patrick Borba. **O direito penal simbólico e a contemporaneidade**, 2019. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/view/8147>. Acesso em: 04 abr. 2023.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2006. Disponível em:

<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167-Anjos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Brasil). Sancionada lei que tipifica crime de violência institucional a vítimas e testemunhas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam)**, Belo Horizonte, v. 1, p. 1-2, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9525/>

[Sancionada+lei+que+tipifica+crime+de+viol%C3%Aancia+institucional+a+v%C3%A9timas+e+testemunhas](https://ibdfam.org.br/noticias/9525/Sancionada+lei+que+tipifica+crime+de+viol%C3%Aancia+institucional+a+v%C3%A9timas+e+testemunhas). Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para a Mulher, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1-1, 31 mar. 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

CHAI, C. G.; SANTOS, J. P. dos; CHAVES, D. G. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: O PODER JUDICIÁRIO, DE PRETENSO PROTETOR A EFETIVO AGRESSOR. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]**, v. 13, n. 2, p. 640–665, 2018. DOI: 10.5902/1981369429538. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 4 abr. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2023.

FERREIRA, Jarluany Emiliano. **Os percursos da violência institucional: da lei de abuso de autoridade ao caso Mariana Ferrer**, 2021. Disponível em:

https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/6478/1/JarluanyEF_ART.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.